



# Feminismo negro: um panorama social e jurídico

*Black feminism: an overview social and legal*

JULIANA OLIVEIRA BITTENCOURT

Advogada, integrante do Grupo de Pesquisa Étnico-Racial das Faculdades Arnaldo Janssen, estudante de Pós-Graduação Lato Sensu em Direito e Tecnologia da Faculdade Padre Arnaldo Janssen.  
julianabittencourtadvogada@gmail.com

YASMIN SILVA FERREIRA

Advogada, integrante do Grupo de Pesquisa Étnico-Racial das Faculdades Arnaldo Janssen, estudante de Pós-Graduação Lato Sensu em Direito e Tecnologia da Faculdade Padre Arnaldo Janssen.  
yasmin.silferreira@gmail.com

CAMILA CARDOSO DE ANDRADE

Mestre em Direito pela PUC-Minas (2008). Professora da Graduação e da Pós-Graduação em Direito das Faculdades Arnaldo Janssen.  
camilacandrade@yahoo.com.br

## RESUMO

---

O tema deste estudo é o feminismo negro; abordaremos a importância desse movimento e da visibilidade de suas pautas, de modo a demonstrar a grande contribuição do feminismo negro para um desenvolvimento do pensamento crítico, expondo diferentes realidades e particularidades que há dentro do movimento feminista. Em suma, iremos abordar os direitos fundamentais e indisponíveis demonstrando a importância da igualdade, do combate ao racismo e misoginia. Serão observadas no presente trabalho também algumas decisões judiciais pertinentes ao tema. O feminismo negro evidencia a importância das mulheres negras ocuparem os espaços que tradicionalmente não lhes pertencem. Discorreremos sobre nossa sociedade, a qual tem raízes profundas no patriarcado e na escravidão, que ainda hoje insistem em determinar papéis de gênero e raça.



### UNIDADE FUNCIONÁRIOS:

📍 Praça João Pessoa, 200 | Funcionários  
Belo Horizonte | MG | 30140-020  
☎️ 31 3524.5000

### UNIDADE ANCHIETA:

📍 Rua Vitório Marçola, 360 | Anchieta  
Belo Horizonte | MG | 30310-360  
☎️ 31 3524.5204

### UNIDADE PILAR:

📍 Rua Professor Otílio Macedo, 12 | Olhos D'Água  
Belo Horizonte | MG | 30390-200  
☎️ 31 4009.0994

Ao longo do artigo desenvolvemos a situação de vulnerabilidade social da mulher. A perspectiva desenvolvida pelo feminismo negro expõe que após muitos anos de reivindicações, as mulheres ainda lutam por direitos iguais e contra diversas tentativas de anulação social.

**Palavras-chaves:** Feminismo. Feminismo Negro. Igualdade. Racismo. Direitos Sociais.

## *ABSTRACT*

---

*The theme of this study is black feminism; we will address the importance of this movement and the visibility of its agendas, in order to demonstrate the great contribution of black feminism to a development of critical thinking, exposing different realities and particularities that are within the movement Feminist. In short, we will address fundamental and unavailable rights by demonstrating the importance of equality, the fight against racism and misogyny. Some judicial relevant decisions to the subject will also be observed in the present work. Black feminism highlights the importance of black women occupying spaces that traditionally do not belong to them. We will discuss our society, which has deep roots in patriarchy and slavery, which still today insist on determining gender and race roles. Throughout the article we developed the situation of social vulnerability of women. The perspective developed by black feminism exposes that after many years of claiming, women are still fighting for equal rights and against various attempts at social annulment.*

**Keywords:** *Feminism. Black Feminism. Equality. Racism. Social Rights.*

## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como tema central o feminismo negro. Iremos discorrer sobre a importância do feminismo de um modo geral, adentrando assim no contexto social em que o feminismo ganha força. Será demonstrado quais são as reivindicações do movimento do feminismo negro, a importância da igualdade material para que seja alcançado de fato o valor de iguais entre os indivíduos e como o sofrimento das mulheres negras é majorado por acumularem dupla inferiorização social, uma pela condição de mulher e outra pela cor da pele.

Serão apresentadas decisões judiciais de períodos históricos diferentes representativos da cultura tradicional que trata a mulher como um ser inferior, deixando assim, reflexos de maneira direta nas decisões proferidas pelo Judiciário. Analisando se houve ou não evolução desse cenário, e como as reivindicações das mulheres vinculadas à ideia de igualdade de direitos tem refletido no meio social.

O presente ensaio irá discorrer sobre como a igualdade se coloca no Estado

Democrático de Direito para, a partir daí, demonstrar que, juntamente ao direito a igualdade surge também o direito à diferença, ao respeito aos direitos fundamentais. Uma vez que esse reconhecimento é imprescindível para a inclusão de grupos minoritários, excluídos durante toda a história.

Diante disso, pretende-se demonstrar que as mulheres negras tradicionalmente sofrem com relação ao seu gênero e cor da pele, e que essa discriminação e desigualdade as impulsionaram a lutar por seus direitos e na busca por inclusão. Nota-se uma pequena evolução nos casos decididos pelo Poder Judiciário que proferia suas decisões pautadas sobre uma forte influência do machismo estrutural que ainda se busca combater. Para fazermos essa observação e abordagem do problema social que aqui é apresentado, utilizaremos dois casos reais de decisões judiciais e dados estatísticos. Desse modo, desenvolveremos uma observação social para construirmos uma conclusão a respeito de uma possível mudança social atual e futura. Adicionaremos aos elementos de nossa observação esses casos práticos.

Serão construídos argumentos para corroborar a relevância da articulação do feminismo negro para corrigir uma desigualdade social. Desse modo, vamos abordar a importância do feminismo negro no nosso modelo democrático, ressaltando a necessidade de dar voz às mulheres e demonstrar as consequências econômicas e sociais da segregação de raça e gênero. Dessa forma, verificaremos qual a responsabilidade social de todos nesse cenário machista, discriminatório e excludente.

Para isso, torna-se necessário um entendimento aprofundado do tema com um olhar crítico para o enfrentamento dessa problemática que infelizmente ainda reverbera em nosso meio social.

A partir dessas considerações iniciais, surgem alguns questionamentos:

- 1) Qual a importância de desigualar para igualar?
- 2) Qual a importância da promoção da inclusão respeitando as diferenças?
- 3) Será que de fato houve uma evolução social ou o sistema de opressão continua a ser reproduzido?

O objeto de apreciação desse ensaio será uma análise crítica sobre o atual contexto social brasileiro com raízes profundas no modelo patriarcal e escravagista, com o intuito de estimular o diálogo acerca do movimento do feminismo negro e a necessidade de consagrar a ótica democrática e igualitária em relação aos gêneros.

## 2 O QUE É FEMINISMO

O feminismo é um movimento que busca igualdade de direitos entre os sexos. Entender isso implica necessariamente em olhar o passado e verificar toda a construção da sociedade pautada no patriarcado<sup>1</sup>, privilégios, desigualdade de gênero, exclusão, machismo<sup>2</sup> que reflete de maneira direta no momento atual, tendo em vista que “a mentalidade de fato não mudou, os mecanismos de opressão somente se atualizaram” (RIBEIRO, 2018, p. 129).

Diante disso, é importante para a compreensão do movimento feminista entender o contexto social no qual esse movimento surge, para daí então, compreender porque esse movimento é necessário.

É urgente (re) significar vivências e romper com o modelo arcaico de opressão que perdura por séculos para se pensar em um novo modelo de sociedade. Para isso é indispensável um olhar crítico para a desconstrução dos papéis sociais de sexo e gênero que alimentam o patriarcado.

Dessa forma, é importante analisar que o movimento feminista é marcado por ondas. Ao longo da história as mulheres vêm se organizando de diversas maneiras fazendo reivindicações, lutando por liberdade e direitos, em decorrência dessas lutas surgem várias conquistas. Cada período é marcado por algum tipo de reivindicação que são chamadas de ondas. Ou seja, momentos históricos em que as mulheres lutaram por seus direitos fazendo reivindicações que culminaram em avanços significativos. As ondas do movimento feminista ganharam força no Brasil por volta do século XIX. Nesse contexto destaca-se Amelinha Teles, que na introdução de “Breve História do Feminismo no Brasil”, explicita de maneira a deixar mais nítida as características de cada época das ondas do feminismo. Nesse sentido, Ribeiro (2018, p. 45) transcreve os ensinamentos de Amelinha:

[...] A primeira onda tem como grande nome Nísia Floresta, as reivindicações eram voltadas a assuntos como direito ao voto e à vida pública. Assim, em 1922 nasceu a Federação Brasileira pelo Progresso Feminino, que tinha

---

<sup>1</sup> Definição de machismo estrutural: Machismo é a ideia de superioridade do homem sobre a mulher. Estrutura social é a forma como a sociedade se organiza de acordo com a sua história, problemas sociais e cultura. Sendo assim, machismo estrutural é uma forma de organização social que reflete a história, cultura e problemas sociais de um povo, na qual indivíduos atribuem à mulher e ao gênero feminino posições inferiores. Também por se tratar de uma forma de organização social, o machismo estrutural afeta mulheres de todas as classes sociais e idade, incluindo crianças.

como objetivo lutar pelo sufrágio feminino e pelo direito ao trabalho sem necessidade de autorização do marido.

“A segunda onda teve início nos anos 1970, num momento de crise da democracia. Além de lutar pela valorização do trabalho da mulher, pelo direito ao prazer e contra a violência sexual, essa segunda onda combateu a ditadura militar”.

“[...] No Brasil, o feminismo negro começou a ganhar força no fim da mesma década e no começo da seguinte, lutando para que as mulheres negras fossem sujeitos políticos”.

Na terceira onda, que teve início da década de 1990 e foi alavancada por Judith Butler, começou-se a discutir os paradigmas estabelecidos nos períodos anteriores, colocando-se em discussão a micropolítica. As críticas de algumas dessas feministas vêm no sentido de mostrar que o discurso universal é excludente, porque as mulheres são oprimidas de formas diferentes, tornando necessário discutir gênero com recorte de classe e raça, levando em conta as especificidades de cada uma. A universalização da categoria “mulheres” tendo em vista a representação política foi feita tendo como base a mulher branca de classe média –trabalhar fora sem a autorização do marido, por exemplo, jamais foi uma reivindicação das mulheres negras ou pobres.

O movimento feminista tem que se atentar às especificidades de cada grupo feminino das muitas formas que são todas as mulheres, em busca da equidade.

Tiburi (2018, p. 12), para aprofundar o processo de compreensão sobre a definição do feminismo, afirma que é um movimento que tem desejo por “democracia radical voltado à luta por direitos daqueles que padecem sob injustiças que foram armadas sistematicamente pelo patriarcado”.

Nessa mesma linha de raciocínio, uma das grandes escritoras feministas, Chimamanda Ngozi Adichie, autora do livro “Sejamos todos feministas” conceitua o termo feminista. Vejamos: “Feminista é o homem ou a mulher que diz: Sim, existe um problema de gênero ainda hoje e temos que resolvê-lo, temos que melhorar” (ADICHIE, 2015, p. 50).

Nesse panorama, Vilma Piedade explica que o feminismo tem que absorver e dialogar com todas as diferenças que há dentro do próprio movimento.

É um lugar de várias escutas e de várias falas, cada uma preservando o seu lugar, suas diferenças. É uma potência, é um vir a ser. É um ato, um fazer político de transformação para que as mulheres possam ter uma vida melhor. É uma luta por direitos contra o machismo, contra a misoginia, contra as violências simbólicas, objetivas e subjetivas.<sup>3</sup>

---

<sup>3</sup> Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/vilma-piedade-luto-por-um-feminismo-que-absorva-as-diferencas/>>. Acesso em: 04 abr. 2019.

Diante das compreensões apresentadas, “de forma geral, pode-se dizer que o objetivo do feminismo é uma sociedade sem hierarquia de gênero – o gênero não sendo utilizado para conceder privilégios ou legitimar opressão” (RIBEIRO, 2018, p. 44).

Do que foi dito, é possível compreender que “as mulheres precisam falar de si mesmas em todas as esferas (...) o feminismo lhes devolve a biografia roubada” (TIBURI, 2018, p.94). O movimento feminista contribuiu para que as mulheres narrem sua própria história e ocupem todos os espaços a que têm direito se apoderando de modo efetivo do seu lugar de fala.

### 3 O QUE É FEMINISMO NEGRO

Na primeira onda, as reivindicações do movimento feminista eram voltadas para o direito ao voto, a participação na vida pública e política, questionando a imposição de papéis submissos exigido pelos seus alcos. Por oportuno, imprescindível destacar que nesse mesmo período há também um feminismo da primeira onda que lutou por um direito mais básico ainda, a abolição da escravatura, se destacando como porta voz Sojourner Truth<sup>4</sup>, uma abolicionista afro-americana que ficou conhecida com o seu discurso “Não sou uma mulher?”.

Na segunda onda as mulheres evidenciam as opressões sofridas diariamente com base no sexo, se destacando a luta por direitos reprodutivos e discussões acerca da sexualidade, e a valorização do trabalho da mulher.

Na terceira onda, o feminismo negro começa a ganhar destaque sendo possível notar sua particularidade. Cumpre enfatizar que apesar do feminismo negro já existir desde a primeira onda ele se evidencia e ganha força na terceira onda, pois nesse período as mulheres negras se unem para levantar suas pautas e demonstrar que sofriam opressão de formas diferentes, tendo em vista que também resistiam ao preconceito e racismo. Desse modo, o movimento do feminismo negro começa a ocupar os espaços e o lugar de fala de modo a avultar que os problemas sofridos diariamente pela mulher negra não estavam incluídos nas pautas da organização social tradicional.

Observa-se que a situação da mulher negra era bem diferente da mulher

---

<sup>4</sup> Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/sojourner-truth>>. Acesso em: 05 abr. 2019.

branca. Enquanto as mulheres brancas lutavam pelo direito ao voto, trabalhar sem a necessidade de autorização, lutar pela valorização do trabalho da mulher, as mulheres negras lutavam para serem consideradas pessoas, sujeitos de direitos (RIBEIRO, 2018, p.52).

A opressão vivenciada cotidianamente pela mulher negra não é mais importante que a da mulher branca, porém é necessária a compreensão de que a mulher negra experimenta um conjunto de desvantagens sociais somadas ao racismo e preconceito que resultam em uma posição social inferior à da mulher branca.

Em uma entrevista concedida ao Geledés- Instituto da mulher negra, Vilma Piedade<sup>5</sup> explica o momento que esse movimento ganha força, vejamos:

O feminismo incorporado no Brasil é, em sua maioria, branco. Só a partir dos anos 1980, que, com maior força, as mulheres negras passaram a expressar que as pautas do movimento não as contemplavam, já que elas estavam localizadas na base da pirâmide social. Segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (PNAD), em 2015, no grupo dos 10% mais pobres, 75% eram pardos e negros, apesar de esse grupo representar 54% da população brasileira.

É indiscutível que as mulheres sempre foram oprimidas, no entanto, esse sistema de opressão atinge com maior intensidade as mulheres negras porque sofrem preconceito em todos os âmbitos da esfera social em que a dor é agravada pelo racismo, sempre silenciadas e excluídas de escreverem sua própria história que infelizmente foi marcada pelo machismo, sexismo, preconceito, muitas violentadas pelos senhores escravocratas e que ainda na atualidade sofrem, pois são as mais suscetíveis a violência, exclusão e ao estupro<sup>6</sup>. Por isso, o feminismo negro que é um movimento que tem como protagonista a mulher negra, busca a visibilidade de suas pautas e reivindicar seus direitos.

Na pauta do feminismo negro encontra-se a reivindicação por promover a igualdade também em comparação com o seu próprio gênero. Empatia para perceber

---

<sup>5</sup> Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/vilma-piedade-luto-por-um-feminismo-que-absorva-as-diferencas/>>. Acesso em: 05 abr. 2019.

<sup>6</sup> O levantamento do Mapa da Violência feito pelo IBGE em 2015 mostrou que, nos últimos dez anos, o número de homicídios de mulheres negras cresceu 54%, enquanto a quantidade de assassinatos de mulheres brancas caiu 9,8%. Em 2003, quando a raça das vítimas começou a ser informada nos relatórios de crimes, os homicídios de mulheres negras eram 22,9% do total e em 2014, último ano analisado, saltaram para 66,7%. Disponível em: <[http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia\\_2015\\_mulheres.pdf](http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf)>. Acesso em: 08 abr. 2019.

que a mulher negra tem especificidades que precisam ser priorizadas, pois são atacadas pelo machismo e pelo racismo, além de serem as mais atingidas com a imobilidade social. Sem dúvida, o feminismo como um todo é muito importante, mas não pode acontecer ignorando a essencialidade de todas, é preciso buscar a inclusão da diversidade para que esse movimento não seja unilateral, buscando um feminismo interseccional<sup>7</sup>.

Nessa acepção, Vilma Piedade<sup>8</sup> alude que “o feminismo só é uma luta possível se dialogar com todas as mulheres, sejam elas pretas, brancas, quilombolas, caiçaras, ribeirinhas, indígenas, lésbicas, trans ou qualquer uma das infinitas classificações possíveis em que as mulheres se enquadrem”.

É preciso dar voz a todas as mulheres, sem exceção, é preciso também reconhecer o lugar de escuta tanto quanto o lugar de fala de cada um, reconhecer privilégios e situações em que somos figuras de opressão. A mulher negra e conseqüentemente sua luta, sua história não podem continuar sendo invisível como sujeito do feminino em um sistema que insiste em diminuir suas pautas. Pensar feminismo negro é pensar projetos democráticos, é contemplar a inclusão de todos os indivíduos nos termos do artigo 3º, inciso IV da Constituição Federal, independente de raça, origem, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. É fazer prevalecer a ideia de não discriminação a partir da lógica Constitucional de que não se pode tratar desigualmente os iguais, no entanto, em se tratando de pessoas que estão em posição de desigualdade, deve-se tratar de maneira desigual, na proporção da desigualdade.

O feminismo negro é um movimento de reconhecimento de direitos que visa promover a igualdade da mulher negra em relação às mulheres brancas e aos homens em geral, na perspectiva constitucional de igualdade.

#### 4 IGUALDADE MATERIAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

---

<sup>7</sup>O feminismo interseccional (ou intersec) é uma das “vertentes” do movimento feminista. Ele diz respeito as intersecções ou recortes de opressões e vivências que devem ser feitos quando se for analisar as estruturas sociais de dominação-exploração, assim como os sujeitos que são atingidos (des)favorecidamente por elas. As feministas intersecs defendem, por exemplo, o recorte de gênero, de condição de gênero, de etnia, de classe, de orientação sexual, pois reconhece-se que as mulheres não sofrem todas juntas as mesmas opressões e que nem sempre a mulher está em situação de desvantagem nas relações de poder na sociedade, pois estas não se configuram somente no sistema patriarcal tendo em vista que existem outros sistemas de opressão que envolvem etnia, classe, sexualidade etc. Disponível em: <<http://diariosdeumafeminista.blogspot.com/2016/11/afinal-o-que-e-feminismo-interseccional.html>>. Acesso em: 09 abr. 2019.

<sup>8</sup>Segundo dado retirado do site: <<https://revistacult.uol.com.br/home/dororidade-vilma-piedade/>>, em entrevista concedida para a revista Cult.



A Constituição Federal Brasileira afirma o compromisso com a igualdade de gênero, ao estabelecer que homens e mulheres devam ter os mesmos direitos. Nesse sentido, a lei maior dispõe em seu artigo 5º (inciso I) que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigação, nos termos desta constituição”.

A Carta magna institucionaliza vários avanços dos direitos e das garantias fundamentais. Em seu artigo 1º, expressa que o Estado Democrático de Direito tem como fundamentos a soberania (inciso I), a cidadania (inciso II), a dignidade da pessoa humana (inciso III). Já em seu artigo 3º e incisos, traz os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, quais sejam, a busca por uma sociedade livre, justa e solidária, erradicar a pobreza, reduzir as desigualdades sociais e regionais, promovendo o bem de todos. Ainda sobre os objetivos fundamentais da República (inciso IV) fala sobre “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. Também estabelece em seu artigo 7º, (inciso XXX) a proibição da discriminação no mercado de trabalho, por motivo de sexo ou estado civil.

O projeto de sociedade estabelecido pela Constituição privilegia a pessoa humana, buscando a inclusão, assegurando o princípio da dignidade da pessoa humana, trazendo garantias, buscando estabelecer a igualdade material. Dessa forma, os direitos fundamentais são assegurados e uma sociedade mais democrática e menos desigual é promovida.

Contudo, por mais que a Constituição tenha avançado em seu rol de direitos sociais e na busca da igualdade, trazendo um aporte de regulamentação desses direitos, infelizmente persiste na nossa cultura o machismo estrutural e a discriminação contra as mulheres em vários setores, com uma ótica sexista e discriminatória que as impedem de exercer com plena autonomia e dignidade seus direitos mais fundamentais.

Ainda hoje as mulheres são a minoria na política e na liderança de empresas, há diferenças salariais baseadas unicamente no gênero ou na raça e quando se trata da mulher negra esse cenário se agrava. A estrutura normativa ainda depende de instrumentos de redução de desigualdades para que as mulheres não sejam excluídas, que tenham igualdade de oportunidades, onde múltiplas diferenças possam coexistir rompendo com esse sistema binário. Corroborando com esse entendimento

Piovesan (2004, p. 84) alude que:

Os avanços constitucionais que consagram a ótica da igualdade entre os gêneros, tem, por vezes, a sua força normativa gradativamente pulverizada e reduzida, mediante uma cultura que praticamente despreza o alcance destas inovações, sob uma perspectiva discriminatória, fundada em uma dupla moral, que ainda atribui pesos diversos e avaliações morais distintas a atitudes praticadas por homens e mulheres.

Os direitos e oportunidades devem ser concedidos de forma igualitária para todos, por essa razão utilizamos a máxima de que é necessário tratar os iguais igualmente e desigualmente os desiguais, na medida da sua desigualdade. Assim sendo, quando falamos em igualdade de gênero significa que temos que desigualar para igualar.

Por isso, além da diferença de gênero na qual o homem mantém a relação de poder, as mulheres negras sofrem com a discriminação racial somada à discriminação de gênero. Nesse contexto, sofrem opressão por serem mulheres e pela cor da pele. Sofrem um dano que é histórico e caminha junto com sua vivência.

Assim, o feminismo negro evidencia que é preciso a promoção da igualdade entre brancos e negros e o reconhecimento de privilégios também por mulheres brancas de modo a se alcançar um feminismo interseccional que reconheça as diferenças e desigualdades, as diferentes necessidades e potencialidades, para que se desenvolvam políticas públicas capazes de produzir soluções adequadas e específicas pelas quais, todas as mulheres possam se enxergar fora de estereótipos e em espaços que antes disseram não lhes pertencer, buscando a igualdade que respeite a diversidade.

Nesse cenário, as mulheres devem ser vistas nas especificidades e peculiaridades de sua condição social. Ao lado do direito a igualdade, surge, também, como direito fundamental, o direito a diferença. Importa o respeito à diferença e à diversidade, o que lhes assegura um tratamento especial (PIOVESAN, 2004, p. 179).

A Constituição Federal em seu artigo 5º, caput, estabelece a igualdade perante lei, isto é, não admite discriminação em situações que tenham viés precarizante e discriminatório. O ponto limitador da lei em face da Constituição para estabelecer situações distintas para as mulheres são os casos que visam protegê-las, como exemplo o período de licença maternidade (art.7º, inciso XVIII CF). Em vista disso, o

movimento feminista luta pelo direito das mulheres de terem a mesma liberdade que os homens, lutam por seus direitos fundamentais. As reivindicações do movimento são visando deveres, oportunidades, cargos, remuneração e direitos iguais em todos os setores da sociedade, além do respeito às diferenças. Prevalecendo assim, a ideia de não discriminação a partir da lógica Constitucional de que não se pode tratar desigualmente os iguais, no entanto, em situações desiguais pode-se tratar de maneira desigual de forma a igualar.

Reconhecer as diferenças é um passo em busca da inclusão de grupos minoritários, podemos observar os ensinamentos do filósofo Habermas no capítulo onde aborda “A luta por reconhecimento no Estado democrático de direito” em seu livro “A Inclusão do Outro” que demonstra as minorias como indivíduos que se veem privados de direitos e de chances iguais de vida em sociedade. Vivem com a expectativa de poder contar com direitos básicos: segurança, justiça social e bem-estar que são fundamentos do Estado Democrático de Direito. Habermas (2004, p. 244) explica que mesmo diante de uma política liberal, quando se tenta garantir às mulheres igualdade de oportunidades, se percebe o quão grande é a desigualdade, vejamos seus ensinamentos:

Inicialmente, a política liberal tencionou desacoplar conquistas de status e identidade de gênero, bem como garantir às mulheres uma igualdade de chances na concorrência por postos de trabalho, prestígio social, nível de educação formal, poder político etc. A igualdade formal parcialmente alcançada, no entanto, só fez evidenciar a desigualdade de tratamento factual a que as mulheres estavam submetidas. A política socioestatal, sobretudo no âmbito do direito social, trabalhista e de família, reagiu a isso com regulamentações especiais, relativas a gravidez ou maternidade, ou então a encargos sociais em casos de divórcio. Nesse ínterim, não apenas as exigências liberais irresolvidas, mas também as consequências ambivalentes de programas socioestatais implementados com êxito tornaram-se objeto da crítica feminista – por exemplo, os riscos decorrentes do trabalho, que cresceram por causa das compensações sociais acima mencionadas, a presença excessiva de mulheres nas camadas de remuneração mais baixas, o problemático “bem-estar da criança”, a crescente “feminização” da pobreza de modo geral etc. De um ponto de vista jurídico, uma razão estrutural para essa discriminação criada por via reflexiva consiste nas classificações sobre-generalizantes que se aplicam a situações lesantes e pessoas e lesadas. Pois as classificações “erradas” levam a intervenções no modo de vida em questão, que o “normalizam” e que permitem converter as almejadas compensações de perdas em novas discriminações, ou seja, permitem converter garantia de liberdade em privação de liberdade.

Cumprе salientar a importância da interpretação adequada das reivindicações dos grupos minoritários, de modo que promova de fato a equidade. Faz-se necessário

um enfoque sobre as diferenças entre experiências e situações de vida de determinados grupos como os de homens e mulheres, pois essas experiências se tornam significativas para o uso das liberdades de ação em igualdade de chances. Uma vez que, “caso se queira tornar o sistema de direitos efetivos por via democrática, é preciso que considerem as diferenças com uma sensibilidade sempre maior para o contexto” (HABERMAS, 2004, p. 245).

Nessa mesma toada, Cruz (2005, p. 15) expressa que “muitas vezes, estabelecer uma diferença, distinguir ou separar é necessário e indispensável para a garantia do próprio princípio da isonomia, ou seja, para que a noção de igualdade atenda às exigências do princípio da dignidade humana”.

À vista disso, se extrai que as diferenças devem ser reconhecidas e respeitadas para se alcançar o valor de iguais. Nessa ótica, Ribeiro (2018, p. 47) explica que:

Se o objetivo é a luta por uma sociedade sem hierarquia de gênero, existindo mulheres que, para além da opressão de gênero, sofrem outras opressões, como racismo, lesbofobia, transmisogênia, torna-se urgente incluir e pensar as interseções como prioridade de ação, não mais como assuntos secundários.

Nessa conjuntura, não dá para se pensar em mulheres como um bloco único, pois somos feitos de diversidade. Por isso a importância de entender e respeitar as diferenças. Ou seja, a interseccionalidade como ferramenta para se pensar a sociedade, compreendendo as especificidades de modo que nos conduza a um pensamento crítico sobre nossas diferenças, e autoquestionamento sobre como, através da mudança de comportamento e respeito à diversidade, os cidadãos podem promover a inclusão respeitando as diferenças?

As mulheres ainda não alcançaram essa igualdade de fato; existe uma grande diferença de tratamento se comparadas ao homem, conseqüentemente, as mulheres negras são as mais excluídas e discriminadas pela sociedade. Nessa acepção Piovesan (2018, p. 132) destaca que:

A discriminação significa toda distinção, exclusão, restrição ou preferência que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, dos direitos humanos e liberdades fundamentais, nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo. Então discriminação significa sempre desigualdade.

O feminismo negro surge como proposta de inclusão de modo a enfrentar esse sistema patriarcal que tolhe seus direitos fundamentais. Trazendo assim reivindicações por igualdade de oportunidades sociais, remuneração no mercado de trabalho, respeito, combate ao preconceito racial e misoginia. O movimento feminismo negro enfrenta essas questões em debates, palestras e trabalhos acadêmicos. Ao defender a igualdade pelo reconhecimento das diferenças, estimula-se um debate que traz reivindicações que repercutem na sociedade, uma vez que, mulheres engajadas com o movimento feminista negro se impõem de maneira assertiva em seu ambiente social e a partir disso, essas ideias servem como motivação e, conseqüentemente, podem se tornar práticas cotidianas. Esses debates geram uma sustentação teórica para uma atuação prática das pessoas engajadas nesse movimento. O feminismo é historicamente caracterizado por reivindicações sociais e busca a visibilidade para a problemática que aborda.

## 5 CONTRIBUIÇÕES DO FEMINISMO NEGRA PARA A ADEQUAÇÃO DA PRÁTICA COTIDIANA BRASILEIRA AO MODELO DEMOCRÁTICO ATUAL

Tendo demonstrado a importância da igualdade, dos direitos fundamentais e o reconhecimento das diferenças no Estado Democrático de Direito, de modo a assegurar direitos igualitários e indisponíveis aos cidadãos, verificamos que quando esses valores não são respeitados, ficam mantidas as situações e posições sociais desiguais, motivando assim os movimentos inclusivos como o feminismo negro.

Como integrantes da sociedade temos de forma coletiva uma responsabilidade social quanto aos fatos e a estrutura da sociedade que nos cerca. Segundo dados do IBGE9 do ano de 2018, a taxa de brancos analfabetos é de (4,2%), enquanto a de pardos e negros analfabetos é mais do que o dobro, sendo (9,9%). Não surpreendentemente, a porcentagem de crianças brancas que trabalham é de (35,8%), enquanto a porcentagem de crianças pardas e negras que trabalham é de (63,8%). As meninas gastam mais tempo por semana do que os meninos em trabalhos domésticos em todas as faixas etárias, de acordo com pesquisa realizada pelo IBGE no mesmo ano.

O mesmo padrão de desigualdade entre negros e brancos e entre mulheres e

---

9 Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-denoticias/noticias/21206-ibge-mostra-as-cores-da-desigualdade>>. Acesso em: 12 maio 2019.

homens se repete quando postos de trabalho são avaliados. Negros ocupam menos posições de chefia do que brancos. Mulheres ocupam menos posições de chefia do que homens. E o padrão de desigualdade continua se repetindo quando a análise da média salarial de homens e mulheres e de negros e brancos é feita, conforme se observa nos dados analisados pelo IBGE.

Isso nos mostra uma inferiorização de negros em relação a brancos e de mulheres em relação a homens na nossa estrutura social. Não é difícil perceber que mulheres negras sofrem dupla inferiorização social. Sofrem por serem mulheres e sofrem por serem negras. Mulheres brancas têm dificuldade de ocuparem posições de destaque no mercado de trabalho, sofrendo inferiorização social, violências sexuais, além de sofrerem com estigmas sociais. Homens negros também lidam com a maioria desses desafios. Mulheres negras somam as dificuldades e sofrimentos dos dois grupos inferiorizados e muitas vezes encontram barreiras quando estão lidando com indivíduos que deveriam lhe tratar de forma paritária.

Diante desse contexto, a sociedade necessita de políticas públicas que busquem diminuir a desigualdade evidente para que possamos alcançar um patamar de sociedade mais justa. A jornalista feminista e ativista do movimento negro Djamila Ribeiro, quando defende cotas raciais e expõe o motivo das cotas simplesmente em razão da classe social serem insuficientes, discorre da seguinte forma:

Em relação a pessoas brancas pobres e oriundas de escolas públicas, existem as cotas sociais. Mas isso não exclui a importância das cotas raciais, porque pessoas brancas, ainda que pobres, possuem mais possibilidade de mobilidade social, uma vez que não enfrentam o racismo. Como exercício, sugiro um simples passeio pelo shopping observando a cor dos vendedores e vendedoras, e a dos gerentes. Negros são os mais pobres entre os pobres, e só a cota social não nos atinge. Ela também iria beneficiar somente pessoas brancas. (RIBEIRO, 2018, p. 75)

Concordamos com esse entendimento e acrescentamos ainda que, além de negros serem os mais pobres entre os pobres, mulheres negras são as mais pobres entre os mais pobres dos mais pobres. E é urgente refletir sobre a responsabilidade de mulheres brancas e homens em geral na solução dessa desigualdade.

Segundo o estudo “Perspectiva sociais e de Emprego no Mundo – Tendência para mulheres 2017”, da Organização Internacional do Trabalho (OIT)<sup>10</sup>, acabar com

---

<sup>10</sup> Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/menor-participacao-feminina-no-mercado-de-trabalho-injetaria-382-bilhoes-de-reais-na-economia/>>. Acesso em: 13 maio 2019.

a desigualdade entre homens e mulheres no mercado de trabalho significaria injetar 382 bilhões de reais na economia brasileira.

Quando segregamos um determinado grupo de pessoas do mercado de trabalho e as privamos de oportunidades de estudos, a sociedade em geral está sendo privada de um profissional. Uma sociedade estruturalmente racista e machista é uma sociedade que se prejudica economicamente e em qualidade de vida.

O feminismo negro busca demonstrar como o machismo e o racismo impõem um alto nível de sofrimento para mulheres negras. E ainda é preciso entender o impacto dessa estrutura social segregadora para toda a sociedade.

Sob um viés humanitário, ninguém, nem homens e nem mulheres, nem negros e nem brancos, deveriam suportar viver em uma sociedade na qual um grupo é tratado como superior ao outro. Sendo assim, por uma noção humanitária, o feminismo negro evidencia que é necessário que toda a sociedade seja contra o machismo e o racismo.

A sociedade brasileira é estruturalmente machista e racista, construída sob a égide da inferiorização histórica da mulher na sociedade. Devido a isso, é cada vez mais difícil desarraigar os comportamentos machistas que passam de geração em geração, tendo em vista que são considerados naturais. Por isso a importância das mulheres se posicionarem socialmente de modo a romper com esse sistema de predominância do gênero que é imposto.

Ao analisar a estrutura social sob o viés do movimento feminista negro, é necessário mais do que não ser machista ou racista. Esse movimento defende a necessidade de um envolvimento de todos os setores sociais, incluindo aqueles que não se veem como afetados pelo machismo e o racismo, para o desenvolvimento de leis, políticas públicas, inclusão no mercado de trabalho de mulheres negras e promoção de reflexões e estudos sobre a situação social da mulher negra.

A sociedade é formada por pessoas. A estrutura social é mantida por pessoas que compõem diferentes classes sociais, profissões, cores de pele e gêneros. Assim sendo, também são essas pessoas de diferentes perfis, as responsáveis pela modificação da estrutura social.

Sartre (1970, p. 14) expressava em sua obra “O Existencialismo é um Humanismo” que: “A escolha é possível, em certo sentido, porém o que não é possível é não escolher. Eu posso sempre escolher, mas devo estar ciente de que, se não escolher, assim mesmo estarei escolhendo”. Disso se extrai que quando decidimos

não fazer nada, isso já é uma escolha. Sendo assim, quando escolhemos ser omissos em relação a todo machismo e racismo que existe na sociedade e nos justificamos dizendo que não somos as pessoas que praticamos o machismo e o racismo, já fizemos uma escolha. A escolha de contribuir para que não haja uma mudança social.

## 6 EXEMPLIFICAÇÃO A PARTIR DE CASOS CONCRETOS - DECISÕES JUDICIAIS

Já vimos neste artigo a realidade social em torno da desigualdade que cerca a mulher negra. Sabe-se que a diretriz constitucional de igualdade não está sendo cumprida, tendo em vista a violência doméstica e urbana, discriminação social, acúmulo de tarefas domésticas em razão de gênero e barreiras no mercado de trabalho, sofridas pelas mulheres, e ainda mais pelas mulheres negras. Observa-se esse problema através de dados estatísticos. Faz-se necessária a análise e discussão a respeito do tema. Porém, um estudo exclusivamente teórico, pode não surtir efeito, tendo em vista que é necessário o desenvolvimento de políticas públicas e uma mudança de comportamento social.

Álvaro Ricardo Souza Cruz, em seu livro “O Direito à Diferença”, apresenta decisões judiciais que problematizam a vulnerabilidade social da mulher negra. Observemos sua narrativa do caso Doca Street, um importante caso ocorrido no Brasil:

O primeiro, o julgamento em 30 de dezembro de 1976 de Doca Street pelo assassinato da socialite Ângela Diniz. Em sua defesa o réu alegou que a vítima não mais queria viver com ele, mesmo diante de suas súplicas. Após seus pedidos veementes de permanecer com ela, Ângela concordou, mas com uma condição: o réu teria que tolerar relacionamentos dela com outros homens. Doca Street, então, sacou um revólver e a matou com quatro tiros.

Defendido pelo notório advogado e ex-ministro do Supremo Tribunal Federal, Evandro Lins e Silva, Doca Street foi condenado à apenas um ano e seis meses de prisão em seu primeiro julgamento. A tese esposada era de “Legítima defesa da honra”, extremamente comum nos meios forenses da época. O alarido da imprensa e da sociedade permitiu com que a noção de honra pessoal se desligasse das noções de virgindade ou de felicidade conjugal. No segundo julgamento, Doca Street foi condenado e cumpriu efetivamente quinze anos de prisão em regime fechado (CRUZ, 2005, p. 62).

Nesse caso observamos que o Poder Judiciário foi mecanismo de reforço da



desigualdade social entre homens e mulheres. Ao aceitar a tese de “legítima defesa da honra”, o juiz de primeira instância reforça uma ideia de superioridade, propriedade e poder do homem sobre a mulher, já que o comportamento da mulher foi considerado como um ato aviltante à honra do homem a ponto de fazer com que o bem jurídico “vida humana” da mulher se tornasse equivalente ao bem jurídico “honra” de um homem. Ainda que a decisão tenha sido posteriormente modificada, isso se deu pelo impulso da repercussão midiática do caso, por se tratar de uma vítima integrante de classe social alta, e ao modificar a decisão não foi abordada a questão de gênero que motivou o crime.

Analisemos agora um segundo caso. Esse, extraído do Habeas Corpus 70078842721, do Tribunal de Justiça Rio Grande do Sul<sup>11</sup>, de setembro de 2018.

Neste caso, conforme relato dos fatos no inteiro teor do acórdão os policiais foram acionados para atenderem uma ocorrência de ameaça e lesão corporal contra uma vítima mulher em situação de violência doméstica. Ao chegarem no local se depararam com o suposto agressor, portando dois facões. A vítima, na oportunidade solicitou medidas protetivas em face do agressor, as quais foram deferidas. Consta nos autos no Habeas Corpus que no dia seguinte, a vítima retornou à Delegacia de Polícia, quando noticiou o descumprimento das medidas protetivas. A vítima registrou novo boletim de ocorrência devido a ameaças ocorridas posteriormente à concessão da medida protetiva. Além disso, relatou também que o agressor teria efetuado disparos de arma de fogo em direção a uma árvore localizada ao lado do seu imóvel. No caso apresentado, a decisão judicial foi proferida no seguinte sentido: “Ementa: Habeas corpus. Delito de lesão corporal e ameaça, com incidência da Lei Maria da Penha. Descumprimento de medidas protetivas”.

(...) Diante desse contexto, o Ministério Público requereu a decretação da prisão preventiva do paciente, o que foi acolhido pela magistrada de primeira instância, em decisão suficientemente fundamentada. (...) Saliento, então, é necessário que se tutele, nesta fase, onde se emite um juízo apenas precário sobre a situação, o direito à vida, em detrimento da liberdade. Pontuo que a prisão preventiva, em delitos como o da espécie, cumpre a função de acautelar o meio doméstico abalado, frente aos fatos noticiados, sendo possível constatar, através das várias ações suportadas no judiciário, que nos casos de ameaça proveniente de violência doméstica, é muito comum a concretização do crime anunciado, o que certamente não se espera. Impende registrar, nessa toada, que segundo dados das Nações Unidas no Brasil (ONUBR), publicado em 08ABR2016, no Brasil, a taxa de feminicídios é de 4,8 para 100 mil mulheres a quinta maior no mundo, segundo dados da Organização Mundial da Saúde (OMS). Em 2015, o Mapa da Violência sobre homicídios entre o público feminino revelou que, de 2003 a 2013, o número de assassinatos de mulheres negras cresceu 54%, passando de 1.864 para

---

11 Segundo dado retirado do site do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul <[http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=jurisnova#main\\_res\\_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=jurisnova#main_res_juris)>.

2.875. Outrossim, é fundamental conferir eficácia ao princípio da confiança do juiz da causa no que toca à fundamentação relativa à necessidade e à adequação da prisão preventiva, pois é quem está mais próximo dos fatos em apreciação e conhece as suas peculiaridades. Noutro ponto, este órgão fracionário possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, por si só, não impede a decretação da prisão preventiva, notadamente se há nos autos elementos suficientes para justificar a cautelar, nem atenta contra o princípio constitucional da presunção de inocência. De outro vértice, não há que se falar em desproporcionalidade da medida cautelar face à eventual quantidade de pena a ser aplicada em caso de condenação, uma vez que a pena máxima cominada ao delito que está sendo investigado ultrapassa o prazo que se encontra segregado (...).” (Grifamos).

A situação de vulnerabilidade social da mulher já se tornou tão alarmante que ganhou a relevância social de ser fundamento para condenações criminais e manutenção de prisões preventivas. A vida da mulher, negra ou branca, é tão importante quanto à vida de qualquer outra pessoa. E é exatamente essa noção de igualdade que tem feito com que essa situação social da mulher negra se torne fundamento para decisões judiciais sobre a liberdade do indivíduo.

Nesse segundo caso, em oposição ao primeiro, vemos o Poder Judiciário reconhecer a situação de fragilidade social da mulher. Ainda sem observar questões étnicas, mas já aplicando a lei para coibir situações de violência em razão de gênero.

A partir dos exemplos dos dois casos expostos, pode-se observar que algumas decisões do Poder Judiciário têm acompanhado, ainda que de maneira lenta, a evolução social acerca do reconhecimento da situação de inferiorização social da mulher. A última decisão analisada reconhece que a desigualdade entre os gêneros de fato existe.

## 6.1 ANÁLISE CRÍTICA DOS CASOS APRESENTADOS

O feminismo negro em busca da inclusão e tratamento equânime contribui para avanços significativos. Esses avanços são consequência de luta incansável por direitos e ocupação de espaços que antes eram negados às mulheres. A partir dessa luta, se verifica reflexos positivos na sociedade, como as mudanças nos julgamentos mais recentes do Poder Judiciário. A situação de vulnerabilidade não acabou porque o Poder Judiciário reconheceu a sua existência. Contudo, esse reconhecimento gera no Poder Judiciário uma postura que o transforma em um possível mecanismo de

combate a ela. Isso não significa uma solução para o problema. O Poder Judiciário sozinho, ainda que repercuta em suas decisões tal reconhecimento, não possui o poder de transformar toda uma estrutura social. Porém, isso significa que um problema social que antes tinha a sua existência ignorada pelo Poder Judiciário e era reforçado por suas decisões, agora tem sua existência reconhecida. Não é uma solução, mas é um passo inicial para um dia alcançarmos a sociedade mais justa e igualitária em relação a gênero e raça.

É importante observar que esse reconhecimento por parte do Poder Judiciário se deu motivadamente e não espontaneamente. O Poder Judiciário começa a mudar sua forma de atuação em um contexto social em que pautas feministas e da luta contra o racismo ganham cada vez mais visibilidade. Há um empenho no estudo e desenvolvimento de dados estatísticos a respeito da situação da mulher e do negro na sociedade. Movimentos sociais através de mídias sociais e manifestações públicas ganham mais adeptos, fazendo assim com que passe a existir no contexto nacional uma discussão maior a respeito de direitos humanos tratando da mulher e da pessoa negra. Do ano de 1989 ao ano de 2015 entraram em vigor três importantes leis. São elas: lei 7.716/1989 (Crime de Preconceito de Raça e Cor), lei 11.340/2006 (lei Maria da Penha) e lei 13.104/2015 (altera o Código Penal, incluindo o Crime de Femicídio). Tendo em vista que o Poder Judiciário é responsável por aplicar o Direito ao caso concreto, toda essa transformação social e Legislativa impulsionou essa mudança.

O caminho para a solução da situação de discriminação ainda é longo, pois o Poder Judiciário precisa reconhecer além da situação de desigualdade social da mulher, a interseccionalidade dessa questão com outros problemas sociais, como o racismo, a transfobia e a falta de acesso à educação de qualidade, entre outros.

O Poder Judiciário, apesar de já ter começado a reconhecer o problema, ainda não o reconheceu na sua real dimensão. E esse trabalho de reconhecimento do problema, como já demonstrado anteriormente, não começa na atuação do Poder Judiciário. Ele começa na atuação de movimentos sociais, como o feminismo negro, no intuito de gerar reflexões sobre o tema, elaboração de políticas públicas e leis que auxiliam na reestruturação da sociedade sem o machismo e o racismo em suas raízes. O primeiro passo acontece na sociedade, reivindicações sociais. O segundo passo acontece no Poder Legislativo e Executivo, elaboração de leis e políticas públicas. Por fim, os magistrados e o Poder Executivo fazem cumprir a lei.

Não podemos considerar que a solução cabe exclusivamente ao Poder Judiciário. Esse se encarrega de aplicar sanções depois de fatos já ocorridos, ou no máximo a aplicar medidas cautelares em situações de evidente risco à vida e a integridade física da mulher. Mas a real solução passa por outros setores além do Judiciário, como a educação, ações afirmativas, o mercado de trabalho e políticas públicas. E o reconhecimento do problema de acordo com a sua real dimensão não é suficiente para que ele deixe de existir. Além de reconhecê-lo, é preciso combatê-lo de forma efetiva.

É fundamental para um avanço na solução do problema aqui apresentado, que as decisões judiciais não sejam pautadas no racismo e sexismo. Contudo é ingênuo e utópico acreditar que um único ramo da sociedade irá resolver um problema de tamanha complexidade. Será com a atuação dos três poderes e da sociedade civil organizada que nossa estrutura social será refeita.

Para a busca da igualdade material o movimento feminismo negro defende que ações afirmativas, chamadas de discriminação positiva, sejam implementadas, tendo em vista que são uma ferramenta utilizada para se alcançar a igualdade entre os indivíduos e grupos socialmente desiguais, de forma que todos tenham acesso igualitário aos mesmos direitos fundamentais.

Nesse ínterim, para a promoção de mudanças significativas tem fundamental importância a atuação do Poder Executivo, Legislativo e da sociedade civil. É primordial investir em políticas públicas, principalmente na área da educação, criar projetos de inclusão, debater sobre a diversidade, promover estudos sobre a história das conquistas femininas e cultura afro e compartilhamento de vivências para estimular a empatia e reconhecimento de privilégios. A partir do momento em que uma sociedade compreende sua realidade de privilégios e muda de postura a respeito da discrepância de oportunidades, há o favorecimento da expansão de uma visão crítica para analisar a forma como políticas públicas podem ser implantadas para mudar ou minimizar essa realidade.

Ao observar os casos práticos, estatísticas e posicionamentos apresentados em estudos sobre desigualdade de gênero e raça se percebe a importante atuação conjunta do Estado, envolvendo seus três poderes, e da sociedade, incluindo diferentes grupos. O Poder Judiciário para reconhecer a realidade social ao proferir suas decisões. O Poder Executivo para desenvolver políticas públicas que visem

promover a igualdade racial e de gênero. O Poder Legislativo para a criação de leis que propiciem a implantação de direitos específicos para as mulheres e negros, visto que estes grupos sofrem com privações e uma forma de violência específica. Por fim, o desenvolvimento de uma consciência social a respeito de privilégios e desigualdade.

## 7 CONCLUSÃO

Apresentamos nesse artigo o que é o feminismo e sua construção histórica através de suas ondas. Dessa forma, foi observado o surgimento na sociedade, especificamente entre as mulheres, no início do século XIX, um anseio por conquistar alguns direitos que sempre foram dados aos homens.

Ao discorrer sobre o desenvolvimento do feminismo negro, que se evidencia na terceira onda, fica latente a busca por igualdade de direitos, considerando não mais apenas o sexo, mas também a cor da pele como uma das formas pelas quais se perpetua a segregação social da mulher.

Observamos que as lutas travadas ao longo da história são similares às lutas e reivindicações do feminismo atualmente. Ainda se discute sobre desigualdade, racismo e o estado de bem-estar social. A pequena evolução que tivemos se dá pelo reconhecimento da legitimidade dessas lutas e da existência desses problemas sociais.

O Estado acompanhou essa pequena evolução. Passou de um mecanismo de reforço, manutenção e reprodução da estrutura social patriarcal e racista que menosprezava a mulher e sua cor de pele, para um meio de reconhecimento do problema e início de um enfrentamento. Sabemos que o reconhecimento da situação de desigualdade da mulher, e ainda mais da mulher negra, é um passo para a mudança social em um sistema estruturalmente racista e machista.

O feminismo negro, apresentado neste trabalho como movimento social integrante da sociedade civil organizada, contribui para essa mudança almejada e destaca que é preciso analisar questões de gênero juntamente com questões raciais. Desta forma, é possível construir um discurso que engloba as necessidades sociais das mulheres negras ao invés de um discurso que ignora suas particularidades e as torna ainda mais marginalizadas.

O movimento do feminismo negro evidencia que é preciso reconhecer que a

igualdade formal é insuficiente. É fundamental desenvolver políticas públicas de maneira a viabilizar o projeto de sociedade inclusivo, igualitário e democrático determinado pela Constituição. Desse modo, faz-se com que não seja somente um dos Fundamentos do Estado Democrático de Direito que não é exercido na prática, por ser algo longe da realidade brasileira com a qual povo e governo não visualizam formas práticas de aplicação.

O feminismo negro coloca em pauta que somente com a efetivação real desses direitos mínimos e fundamentais, e também uma mudança de mentalidade da nossa sociedade, para se reconhecer o lugar de escuta e o lugar de fala de cada um é que podemos alcançar uma nova estrutura social, pautada no feminismo interseccional.

O tema é extenso e conta com vasta bibliografia. Já foram realizados alguns estudos sobre o racismo e sobre a estrutura social machista, bem como estudos que relacionam os dois temas. Nossa intenção não é esgotarmos a discussão, só aventamos algumas questões e procuramos estimular a reflexão sobre o tema e incentivar a leitura e a pesquisa a respeito dessas questões.

## REFERÊNCIAS

ADICHIE, Chimamanda Ngozi. **Sejamos Todos Feministas**. São Paulo: Companhia da Letras, 2015.

BAUMFRRE, Isabella. **GÉLEDES, Instituto da mulher negra**. Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/sojourner-truth/>>. Acesso em: 30 abr. de 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 02 de jun. 2019.

CRÍTICA Jurídica: **Revista Latino Americana de Política, Filosofia y Derecho**. Curitiba: UniBrasil, 2004.

CLAUDIA, Isabella D'Ercole. **GÉLEDES, Instituto da mulher negra**. Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/vilma-piedade-luto-por-um-feminismo-que-absorva-as-diferencas/>>. Acesso em: 19 de abr. de 2019.

CRUZ, Álvaro Ricardo Souza. **O Direito à Diferença: As Ações Afirmativas Como**

Mecanismo de Inclusão Social de mulheres, negros, homossexuais e pessoas portadoras de deficiência. Belo Horizonte: DelRey, 2005.

D'ANGELO, Helô. **Revista CULT**. Disponível em: <<https://revistacult.uol.com.br/home/dororidade-vilma-piedade/>>. Acesso em: 20 de abril de 2019.

GOMES, Irene e MARLI, Mônica. **IBGE**. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/21206-ibge-mostra-as-cores-da-desigualdade>> Acesso em: 20 de mai. de 2019.

HABERMAS, Jürgen. **A Inclusão do Outro**: Estudos de Teoria Política. 2ed. São Paulo: Loyola, 2004.

IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Mapa da Violência. Disponível em: <[http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia\\_2015\\_mulheres.pdf](http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf)> acesso em: 19 de abril de 2019.

MAIOR Participação Feminina no Mercado de Trabalho Injetaria 382 Bilhões de Reais na Economia. **Carta Capital**, 26 de julho de 2017. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/maior-participacao-feminina-no-mercado-de-trabalho-injetaria-382-bilhoes-de-reais-na-economia/>>. Acesso em: 29 de maio de 2019.

PIOVESAN, Flávia. A Mulher e os Direitos Humanos no Brasil. **Revista Crítica Jurídica**. Curitiba: UNIBRASIL, .2004.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos**. 22 ed. Curitiba: Juruá, 2006.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 11ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

RIBEIRO, Djamila. **Quem Tem Medo do Feminismo Negro?** São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

SARTRE, Jean- Paul. **O Existencialismo é um Humanismo**. [s.l.]: Paris, 1970.

SOUZA, Lizandra. **Diários de uma feminista**. Disponível em: <<http://diariosdeumafeminista.blogspot.com/2016/11/afinal-o-que-e-feminismo-interseccional.html>>. Acesso em: 25 de maio de 2019.

TIBURI, Marcia. **Feminismo em Comum**: Para Todas, Tode e Todos. 6 ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2018.

TRIBUNAL de justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em:  
<[http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=jurisnova#main\\_res\\_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=jurisnova#main_res_juris)>. Acesso em 05 mai. 2023.